

11

SOBRE O PARTO ANÔNIMO E AS PROPOSTAS PARA SUA LEGALIZAÇÃO NO BRASIL

Mônica Silveira Vieira

INTRODUÇÃO

Recentemente, tornou-se intensa no Brasil a discussão sobre a possibilidade, a necessidade e a conveniência de se adotar, neste país, o instituto do parto anônimo, o qual foi instituído, com garantia mais ou menos abrangente de sigilo da identidade da mãe do recém-nascido, em alguns países da Europa e em diversos dos Estados componentes dos EUA.

O clamor pela legalização do parto anônimo, manifestado por alguns setores da sociedade brasileira, como o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família –, por alguns veículos de comunicação social e movimentos sociais, tornou-se particularmente intenso após a divulgação, por meio da imprensa, de diversos casos de abandono de recém-nascidos em situações que dificultavam sua sobrevivência, sendo talvez o mais rumoroso desses exemplos o caso da menina abandonada pela mãe na lagoa da Pampulha, na cidade de Belo Horizonte, que foi amplamente noticiado.

O movimento pela legalização do parto anônimo fez com que três projetos de lei sobre o assunto fossem apresentados por deputados federais, estando atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Nas justificativas de tais proposições, os deputados que as apresentaram citam particularmente a necessidade de prevenir abortos, infanti-

cídios e o abandono de recém-nascidos, além da experiência de outros países, que, de alguma forma, permitem o resguardo da identidade das mães que não desejam permanecer com seus filhos, após o parto.

Diante da ampla movimentação social em relação ao tema, da proposição de tais projetos de lei e da relevância de se verificar se a normatização proposta é adequada e pode realmente contribuir para a solução ou a minoração do problema do abandono de crianças que acabaram de nascer, torna-se necessário desenvolver estudo sobre o tema, proposta deste trabalho, que não pretende exaurir a discussão, mas, sim, oferecer elementos para reflexão, pois a matéria deve ser amplamente debatida e analisada, não se podendo aceitar que qualquer dos projetos seja transformado em lei antes de profunda análise da questão.

Para desenvolver o trabalho proposto, mostra-se necessário, inicialmente, compreender o que se entende, em termos gerais, por parto em segredo, passando-se, em seguida, a examinar, ainda que brevemente, como a questão vem sendo tratada em alguns países europeus, especialmente na França, país que, juntamente com Luxemburgo, conferiu maior proteção ao segredo acerca da identidade da mãe que optou pelo parto anônimo.

Em seguida, colaciona-se a opinião de alguns doutrinadores brasileiros acerca da matéria, cujo estudo ainda se inicia em nosso país, para, em seguida, examinar alguns dos principais problemas que envolvem o tema e analisar os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados acerca da matéria.

1. PARTO EM SEGREDO

Por meio da expressão parto em segredo, ou da expressão parto anônimo, costuma-se designar o instituto jurídico que tem por objetivo resguardar o direito subjetivo da mulher que gera um filho de manter sua identidade em sigilo, de modo que não seja levada ao conhecimento do filho e da sociedade em geral.

A expressão consagrada pela língua francesa para designar o instituto, *accouchement sous X* (que, de forma imperfeita, poderia ser designada como “parto sob X”), faz referência ao fato de que os registros de nascimento, nesses casos, contêm, no lugar reservado ao nome da mãe, apenas a letra X, indicando que tal dado não foi revelado.

Defendendo a legalização do instituto no Brasil, Rodrigo da Cunha Pereira define as diretrizes que, em regra, constam das normatizações sobre o tema:

A lei do Parto Anônimo consiste em dar assistência médica à gestante e quando a criança nasce ela é ‘depositada’ anonimamente em um hospital, preservando a identidade da mãe e isentando-a de qualquer responsabilidade civil ou criminal. Depois a criança é entregue, também anonimamente, para adoção. Ela não chega a ser registrada em nome da genitora e, portando, não há que se falar em destituição do poder familiar, como normalmente é feito nos processos de adoção.¹

2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Historicamente, a prática social que antecedeu o parto anônimo envolvia a utilização da “roda dos enjeitados”, dispositivos giratórios instalados em entidades como conventos e igrejas, nos quais as mães que desejavam abandonar seus bebês podiam colocá-los, anonimamente, para evitar eventual identificação, girando o dispositivo em seguida, para que a criança passasse para o interior da edificação, onde poderia ser adequadamente recolhida, para ser posteriormente destinada à adoção.

Há registros de que a “roda dos enjeitados” tenha sido utilizada pela primeira vez na França, em Marselha, em 1188, tendo seu uso se popularizado na década seguinte, quando o papa Inocêncio III, em vista do grande número de recém-nascidos encontrados mortos no rio Tibre, determinou que o sistema fosse adotado nos territórios da Igreja. Afirma-se que alguns sobrenomes comuns na Itália, Esposito (exposto) e Innocenti (inocentes) tiveram origem no fato de seus primeiros portadores terem sido encontrados na “roda dos enjeitados”. A história registra que Jean-Jacques Rousseau se valeu da “roda” para abandonar os cinco filhos que gerou com Thérèse le Vasseur.²

No Brasil, a “roda dos expostos” se fazia presente em diversas igrejas e hospitais, tendo sido a última delas desativada em 1948, ten-

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Parto anônimo – uma janela para a vida*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=359>>. Acesso em 22/02/2008.

² BUCHALLA, Ana Paula. *Salvos pela “roda”*. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/070307/p_073.shtml>. Acesso em 22/10/2008.

do-se registrado que, durante sua existência, mais de 5.700 crianças foram abandonadas dessa forma.³

3. A NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA EM ALGUNS DOS PRINCIPAIS PAÍSES DA EUROPA

Na Itália, o ordenamento jurídico garante às mulheres o direito ao parto em segredo, mas tal direito subjetivo não impede a revelação e o reconhecimento posterior da relação jurídica de filiação, o qual pode decorrer de iniciativa da mãe ou do filho. Assim, diversamente do que ocorre na França, conforme se verá, a ação de investigação de maternidade não é obstada pelo fato de ter a mãe optado pelo parto anônimo.

Na Espanha, chegou-se a permitir, na legislação referente ao estado civil, o parto em segredo, o qual, porém, deixou de ser admitido desde 21 de setembro de 1999, em razão de decisão do Supremo Tribunal.

Na Bélgica, desde o pronunciamento do Comitê Consultivo de Bio-ética, em 1988, entendeu-se possível o “parto em discrição” (*accouchement dans la discrétion*), que é diferente do modelo francês do parto em segredo, eis que, entre os belgas, permite-se que o filho posteriormente pesquise sua filiação⁴, não se garantido à mãe, portanto, o resguardo absoluto do sigilo acerca de sua identidade. Thérèse Jeunejean ressalta que, como a Bélgica não garante o segredo de forma absoluta, como ocorre na França, muitas mulheres belgas vão até tal país apenas para se beneficiarem de sua regulamentação sobre o *accouchement sous X*⁵.

Na Alemanha e na Suíça, tampouco se garantiu o parto em segredo nos moldes franceses, eis que, nesses países, há garantia constitucional do direito ao conhecimento das origens pessoais. Desde 1989, a Corte Constitucional alemã entende que o direito ao conhecimento

³ FREITAS, Douglas Phillips. *Parto anônimo*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=412>>. Acesso em 22/10/2008.

⁴ HOUCARD, Béatrice. *Accouchement sous X: l'état du droit en Europe*. Disponível em: <<http://www.robert-schuman.org/pdf.qe.php?num=sy-9>>. Acesso em 25/02/2008.

⁵ JEUNEJEAN, Thérèse. *savoir d'où l'on vient : une question lancinante*. Disponível em: <http://www.petitmonde.com/Doc/Article/Savoir_d_ou_l_on_vient_une_question_lancinante>. Acesso em 25/02/2008.

das origens é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade entre filhos. A Constituição suíça, por sua vez, garante expressamente o acesso das pessoas à sua ascendência.⁶

Em 2000, na Alemanha, foi apresentado projeto de lei com a finalidade de legalização do parto anônimo, que foi rejeitado em razão do entendimento de que o direito ao conhecimento das origens genéticas é decorrência direta e necessária do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, garantido constitucionalmente. Rejeitado tal projeto, continua sendo dever de todo aquele que ajuda a realizar um parto comunicar às autoridades competentes a ocorrência do fato e a identidade da mãe da criança.

Na Alemanha, na Bélgica, na Espanha, no Reino Unido e na Suíça, o nome da mãe deve obrigatoriamente constar do assento de nascimento, a menos que sua identidade nem tenha chegado a ser conhecida, como em caso de abandono do recém-nascido em local ermo, sem testemunhas. Nesses países, as pessoas adotadas podem obter informações acerca de sua filiação biológica, eis que, embora a adoção implique a lavratura de novo assento de nascimento, os adotados, a partir de uma certa idade, ou no momento de seu casamento – dependendo do ordenamento jurídico considerado –, podem tomar conhecimento do assento de nascimento original. A lei inglesa é a que representa tentativa mais intensa de efetivar a reaproximação entre o filho adotado e a família biológica, ao prever que os órgãos de registro civil devem manter uma lista com o nome e endereço dos filhos que, uma vez maiores, pretendem entrar em contato com seus pais biológicos, e dos pais biológicos que têm intenção de reencontrar os filhos.⁷

3.1 França – o *accouchement sous X*

Além de Luxemburgo, a França é o único país europeu que permite o anonimato absoluto do parto, por opção da mãe.

O artigo 326 do Código Civil francês, em sua redação atual, prevê que, quando do parto, a mãe pode pedir que o segredo de sua admis-

⁶ HOUCARD. *Op. cit.*

⁷ HOUCARD. *Op. cit.*

são na instituição de saúde e de sua identidade seja preservado, caso em que, conforme ressalva o artigo 325, não será admitido o ajuizamento de ação de investigação de maternidade. Por sua vez, o art. 57 estabelece que, em regra, o assento de nascimento deve indicar, entre outros dados, o prenome, nome, idade, profissão e domicílio dos pais da criança. No entanto, se a identidade de ambos ou de um dos genitores não for informada ao oficial do estado civil, não se faz nos registros qualquer menção a tais pessoas. O dispositivo legal dispõe ainda que a mulher que pede o segredo de sua identidade quando do parto pode informar os prenomes que deseja sejam atribuídos à criança.

O artigo L222-6 do Código de Ação Social e das Famílias (*Code de l'action sociale et des familles*) dita que toda mulher que pede, quando de seu parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, deve ser informada dos efeitos jurídicos de tal pedido e da importância para todas as pessoas do conhecimento de suas origens e de sua história. A mãe deve ser convidada a prestar informações sobre sua saúde e a do pai, sobre as origens da criança e as circunstâncias do nascimento e também a deixar, em um envelope fechado, o registro de sua identidade. Deve ser também informada acerca da possibilidade de que a qualquer momento cancele o segredo sobre sua identidade e também de que sua identidade não poderá ser revelada, a não ser nas condições previstas no art. L147-6. Necessária também que receba a informação de que poderá, a qualquer momento, registrar sua identidade em um envelope fechado ou completar as informações que prestou no momento do nascimento. No exterior do envelope onde forem registrados os dados eventualmente informados pela mãe, devem ser mencionados os prenomes dados à criança, e, se for o caso, o fato de que foram escolhidos pela mãe, assim como o sexo da criança, a data, o lugar e a hora do seu nascimento. O dispositivo legal apontado prevê que as mães que o desejarem têm direito a acompanhamento psicológico e social pelo Serviço de Assistência Social à Infância. Estabelece também que nenhum documento de identidade poderá ser exigido da mulher, nem se fará averiguação a seu respeito.

O artigo L147-6 do mesmo Código, por sua vez, prevê que o Conselho Nacional de Acesso às Origens Pessoais deve comunicar à pessoa que deseje conhecer sua origem e a identidade de sua mãe biológica,

após ter certeza de que realmente deseja tomar conhecimento de tal informação, nas seguintes hipóteses: se já dispõe de uma declaração expressa da mãe, cancelando o segredo sobre sua identidade; se não houver manifestação expressa da vontade da mãe de preservar o segredo de sua identidade, depois de se haver verificado sua vontade; se um de seus membros ou um mandatário houver obtido o consentimento expresso da mãe, respeitando sua privacidade; se a mãe já morreu e não manifestou vontade contrária à revelação de sua identidade, quando de um pedido de acesso ao conhecimento das origens do filho, sendo que, nesse caso, um dos membros do Conselho ou um mandatário deste previne a família da mãe biológica a respeito e propõe aos familiares um acompanhamento. O art. 147-7 estabelece que o acesso de uma pessoa às suas origens não produz efeitos sobre seu estado civil ou sobre sua filiação, não fazendo nascer obrigações para qualquer pessoa.

A previsão da possibilidade de conhecimento das origens, desde que haja consentimento da mãe ainda viva, ou desde que esta haja morrido e não tenha se oposto à revelação de sua identidade após a morte, foi incorporada à legislação francesa posteriormente à normatização do parto em segredo. Concomitantemente, foi criado, como visto, o Conselho Nacional de Acesso às Origens Pessoais (*Conseil National d'Accès aux Origines Personnelles* – CNAOP), destinado a pesquisar as famílias biológicas das pessoas nascidas sob o regime do parto em segredo, permitindo o acesso de tais pessoas à sua origem, nos casos acima listados.

Segundo Béatrice Houchard, tal modificação teve especialmente o objetivo de adequar a legislação francesa aos tratados e convenções internacionais, especialmente à Convenção Internacional de Direitos da Criança, que estabelece que toda criança, tem, na medida do possível, direito ao conhecimento de suas origens. Ressalta que, em 1995, 780 crianças nasceram sob o regime do parto em segredo na França, tendo sido 560 em 1999, entre 785.000 nascimentos, e mais de 10.000 na década de 1980, estimando que existem cerca de 400.000 pessoas lutando pela possibilidade de conhecimento da identidade de seus pais, por meio das associações que atuam junto ao governo, a fim de que seja modificado o Código de Família.⁸

⁸ HOUCARD. *Op. cit.*

A existência da regulamentação francesa do parto em segredo, e as posteriores criação do CNAOP e previsão da possibilidade de o filho conhecer suas origens, com o consentimento da mãe, não foram suficientes para pacificar a questão, havendo inclusive várias organizações francesas que defendem atualmente a total supressão do parto anônimo⁹.

Roger Henrion salienta que a descoberta da mãe pode não corresponder à imagem que o filho idealizou, e que o pedido de conhecimento das origens pode também perturbar profundamente as mães biológicas, diante da angústia de ver seu passado “remexido”, o que pode lhes acarretar graves problemas familiares, como divórcio e separação, ou até mesmo suicídio. Destaca ainda que “o problema é tão humano quanto jurídico” e aponta a possibilidade de que, ao se abrir o envelope, verifique-se que nada contém, ou que registra apenas informações falsas.¹⁰

4. OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS DE DOUTRINADORES BRASILEIROS

Segundo Douglas Phillips Freitas, o número de abortos e de abandonos de recém-nascidos no Brasil poderá ser diminuído caso seja legalizado o parto anônimo, nos casos em que os pais praticam a ilicitude por não desejarem que seja reconhecido qualquer vínculo com o filho. O autor ressalta que a criminalização do abandono do recém-nascido não soluciona o problema, pois apenas faz com que os pais, com temor da punição, procurem as possibilidades mais clandestinas possíveis de abandonarem o filho, diminuindo ainda mais suas chances de sobrevivência. Defende a liberdade da mulher escolher ser ou não mãe da criança que gerou.¹¹

⁹ HOUCARD. *Op. cit.*

Destaca-se particularmente a Coordenação das Ações pelo Direito ao Conhecimento das Origens – CADCO (*Coordination des Actions pour le Droit à la Connaissance des Origines*), que luta pelo direito ao conhecimento da identidade dos pais de 400.000 pessoas nascidas sob o regime do parto em segredo (Informação disponível em: <<http://alter-echos.blogspot.com/2007/04/societatissaccouchement-sous-x.html>>. Acesso em 25/02/2008.)

¹⁰ HENRION, Roger. *Accouchement sous X: les nouvelles dispositions législatives*. Disponível em: <http://www.academie-medecine.fr/Upload/anciens/rapports_153_fichier_lie.rtf>. Acesso em 25/02/2008.

¹¹ FREITAS. *Op. cit.*

O IBDFAM sustenta que o parto em segredo “permite que a mulher que não pode ou não quer o filho seja atendida de forma gratuita no hospital, durante toda a gravidez, sem ter de fornecer seu nome ou seus dados verdadeiros”, sendo admitida com nome fictício, para que sua identidade permaneça secreta. A criança, porém, permanece sem nome até que seja adotada. Ressalta que a mãe que opta pelo parto anônimo deve autorizar a adoção do filho, renunciando ao poder familiar, sem possibilidade de arrependimento, após o prazo previsto da legislação de cada país que regulou o instituto.¹²

Débora Gozzo defende a legalização do parto anônimo no Brasil, alegando que este tem por objetivo evitar o aborto, o infanticídio e o abandono do recém-nascido, preservando seu direito à vida. Ressalta, porém, que os dados da mulher devem permanecer sigilosamente registrados.¹³

Fabiola Santos Albuquerque também argumenta que o parto anônimo deve ser legalizado no Brasil, não meramente como alternativa ao aborto, mas como “política pública de proteção à criança”, que, em seu entender, encontra-se em total conformidade com o art. 227 da Constituição.¹⁴

5. PRINCIPAIS PROBLEMAS ENVOLVIDOS

O registro dos diferentes regramentos adotados por diversos países, na tentativa de enfrentar o problema do abandono de recém-nascidos, e o estudo particularmente da legislação francesa, das modificações que sofreu e das reações que provoca na sociedade, especialmente por parte daqueles que nasceram sob o regime do parto em segredo (*nés sous X*) demonstra que qualquer tentativa de normatização do parto em segredo no Brasil deve ser objeto de profunda refle-

¹² INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Pesquisa—parto anônimo no mundo*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=374>>. Acesso em 22/02/2008.

¹³ GOZZO, Débora. Nascimento anônimo: em defesa do direito fundamental à vida. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 6, n. 2, 2006, p. 125.

¹⁴ ALBUQUERQUE, Fabiola Santos. *O instituto do parto anônimo no direito brasileiro. Trabalho apresentado no VI Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br>>. Acesso em 22/02/2008.

xão e de ampla discussão na sociedade, não se podendo admitir que se aprove apressadamente qualquer proposta de legalização apenas em decorrência do aumento do número de abandonos de recém-nascidos, ou, pelo menos, do destaque que se tem dado a esses casos, nos meios de comunicação nacionais.

Há, evidentemente, questões muito complexas envolvidas quando se discutem o abandono de recém-nascidos e o parto em segredo, entre elas a necessidade de adotar medidas para diminuir, com a maior rapidez possível, o número de casos de aborto e de abandono, assim como o sofrimento das mulheres que não desejam ou não têm condições (físicas, psicológicas, sociais ou econômicas) de permanecer com seus filhos e o sofrimento dos filhos abandonados, experimentado durante toda a sua vida, o qual pode se ampliar quando são impedidos de conhecer suas origens.

Segundo Roger Henrion, o abandono do filho é uma solução de pânico, de desespero. Afirma que certas mulheres, em uma situação muito difícil, entendem que, por meio do abandono, oferecem melhores oportunidades ao filho, que poderá ser adotado, sendo tal atitude que por alguns descrita como “ato de amor”. Henrion entende que, para uma mulher que é compelida ao abandono, a possibilidade de manter a maternidade em segredo permite esconder o fato da sociedade e das pessoas próximas, de modo a preservar sua liberdade de decisão e de escolha de seu futuro, evitando a prática de infanticídio ou o abandono do filho em condições que possam dificultar sua subsistência.¹⁵

Por outro lado, não se pode olvidar da dor que atinge grande parte das pessoas nascidas sob o regime do parto em segredo, e que acumulam intensos sofrimentos durante toda a vida, por não poderem conhecer suas origens e por não compreenderem o abandono a que foram submetidas. A título de exemplo, pode-se citar o relato de Bernadette Stassen, a qual sustenta que um filho abandonado pela mãe que optou pelo parto em segredo, e ao qual não seja permitido conhecer suas origens, é uma pessoa que viverá sempre em contato com a dor, com a autodestruição, com o conflito. Alega que não ter o direito de saber quem é sua família biológica é constante fonte de sofrimento, especialmente em razão da ausência de “construção interior”, de identidade. Afirma

¹⁵ HENRION. *Op. cit.*

ser muito doloroso saber que o silêncio que cerca sua identidade somente será “levantado” se sua mãe biológica o permitir.¹⁶

A legalização do parto em segredo, portanto, tem sérios efeitos sobre a vida e a integridade moral e psicológica das pessoas nascidas sob tal regime, os quais não podem ser desconsiderados, nesse momento em que se cogita de sua adoção no Brasil. Uma questão que parece ser pouco discutida pela doutrina que se dedica atualmente ao estudo do tema, embora de forma incipiente, é a necessidade de que se cobre a responsabilidade das pessoas que assumem o risco de gerar um filho. É preciso lembrar sempre que todo direito subjetivo, como o direito à expressão e vivência da sexualidade, encontra correspondência no dever do titular responsabilizar-se sobre os efeitos de seus atos, especialmente sobre os efeitos que geram em relação a terceiros, o que é ainda mais problemático no caso em que os efeitos dos atos praticados são exatamente a geração de novas pessoas.

Ao tratar da matéria, deve-se, pois, ter sempre em mente que qualquer normatização que se adote precisa preservar precipuamente o melhor interesse da criança, que não merece apenas ter sua vida protegida, mas, também, tem direito a que os demais aspectos de suas personalidade, abrangendo a integridade física, moral e psíquica, sejam protegidos.

É necessário levar em conta os efeitos que o abandono terão sobre a criança, eis que, como destaca Cleber Affonso Angeluci, é durante a infância que cada ser humano revela e desenvolve a autoconsciência, que, segundo ele, é a mais radical e relevante ocorrência do processo evolutivo da espécie, revelando a pessoa que existe no ser humano. O autor destaca ainda que os vínculos afetivos são imprescindíveis para permitir o adequado desenvolvimento da pessoa¹⁷.

Elisângela Böing e Maria Aparecida Crepaldi, que estudaram a fundo a situação de bebês abandonados em maternidades, observam que o abandono lhes causa prejuízo psíquico, especialmente em decorrência da ruptura com pessoas significativas e da institucionalização prolongada, colocando em risco o desenvolvimento da criança:

¹⁶ STASSEN, Bernadette. *Accouchement sous X*. Disponível em: <http://www.reliures.org/dossiers/19/n-Accouchement%20sous%20X.pdf>. Acesso em 25/02/2008.

¹⁷ ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. *Revista CEJ*, Brasília, n. 33, abr./jun. 2006, p. 49.

Ao nascer, o bebê é um ser indefeso e incapaz de sobreviver por meio de seus próprios recursos; o que lhe falta deve ser compensado e fornecido por um adulto cuidador. Para além dos cuidados de alimentação e higiene, vários autores ressaltam a necessidade do bebê de um contato afetivo contínuo advindo de uma figura constante – a mãe ou um cuidador substituto competente – com a qual estabelecerá relações de apego que vêm assegurar e favorecer seu desenvolvimento biopsicoafetivo (...)

Spitz (1979, p. 99) resalta a importância do afeto na relação mãe-filho no aparecimento e desenvolvimento da consciência do bebê e a participação vital que a mãe tem ao criar um ‘clima emocional favorável’, sob todos os aspectos, ao desenvolvimento da criança. Segundo o autor, são os sentimentos maternos que criam esse clima emocional que confere ao bebê uma variedade de experiências vitais muito importantes por estarem ‘interligadas, enriquecidas e caracterizadas pelo afeto materno’. Tais experiências são essenciais na infância, pois, nesse período, os afetos são de altíssima relevância, maior do que em qualquer outro período posterior da vida, visto que, do ponto de vista psicológico, grande parte dos aparelhos sensorio, perceptivo e de discriminação sensorial ainda não amadureceu; como consequência, a atitude emocional da mãe serve para orientar os afetos do bebê e conferir qualidade de vida à sua experiência.

A vivência de uma relação calorosa, íntima e contínua com a mãe ou mãe substituta permanente, ou seja, uma pessoa que desempenha, regular e constantemente, o papel de mãe, mostra-se essencial à saúde mental do bebê. É essa relação complexa, rica e compensadora com a mãe, nos primeiros anos de vida, enriquecida de inúmeras maneiras pelas relações com o pai e familiares, que a comunidade científica julga estar na base do desenvolvimento da personalidade e saúde mental (Bowlby, 1988).¹⁸

Qualquer tentativa de enfrentamento do problema do abandono de recém-nascidos não deve envolver apenas preocupações com providências imediatas, isto é, que permitam a redução da incidência do problema desde logo, como a garantia do anonimato das mães, mas também e principalmente precisam incluir medidas a serem implementadas o mais rapidamente possível, que combatam a origem do problema, como o desenvolvimento da consciência e do exercício da responsabilidade dos possíveis pais e mães, a educação sexual e re-

¹⁸ BÖING; CREPALDI. *Op. cit.*, p. 211-213.

produtiva da população e o apoio psicossocial às gestantes, entre tantas outras medidas necessárias.

Böing e Crepaldi ressaltam a necessidade de ser proporcionado acompanhamento psicológico à mãe, especialmente após o parto, o que pode, em diversos casos, reverter a decisão prévia de abandono do filho.¹⁹

6. OS PROJETOS DE LEI BRASILEIROS

O primeiro dos três projetos de lei brasileiros que tramitam conjuntamente na Câmara dos Deputados, a fim de legalizar o parto anônimo no Brasil, é o Projeto de Lei de número 2.747, de 2008²⁰, de autoria do Deputado Federal Eduardo Valverde, que registra ser seu objetivo prevenir e coibir o abandono de recém-nascidos pelas respectivas mães. Assegura a todas as mulheres o direito ao parto anônimo, em todas as unidades integradas ao Sistema Único de Saúde. Permite a realização do pré-natal e do parto sem identificação da mãe, quando esta solicitar que assim se proceda. Seguindo a lei francesa, prevê que a mulher deverá ser informada acerca dos efeitos jurídicos de seu pedido e da importância de que as pessoas conheçam sua origem genética e sua história.

O projeto estabelece que os hospitais devem garantir tratamento psicológico às mulheres que optarem pelo parto anônimo. Dita que a mulher que se submeter ao parto anônimo deverá ser informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, devendo saber também que sua identidade será mantida em sigilo, somente podendo ser revelada nas hipóteses indicadas no art. 11, isto é, por ordem judicial ou em razão de doença genética apresentada pelo filho. O art. 9º determina que a criança somente poderá ser encaminhada para adoção após passadas oito semanas de sua chegada ao hospital, podendo a mãe ou os parentes biológicos reivindicá-la, nesse prazo. Caberá aos profissionais de saúde e ao diretor do hospital em que a criança for

¹⁹ BÖING. CREPALDI. *Op. cit.*, p. 217.

²⁰ Os projetos de lei aqui analisados, assim como o parecer de comissão temática abaixo indicado podem ser encontrados, na íntegra, no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados: <<http://www.camara.gov.br>>.

abandonada a observância das formalidades e o encaminhamento da criança para adoção. O art. 12 prevê que, em caso de parto anônimo, a mãe fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou penal em relação ao filho.

O Projeto de Lei 2.834, de 2008, de autoria do deputado federal Carlos Bezerra, prevê alteração na redação do art. 1.638 do Código Civil, que trata das hipóteses de perda do poder familiar, inserindo no dispositivo o inciso de número V, estabelecendo que também perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que optar pela realização do parto anônimo. Estabelece também a inclusão de parágrafo único em tal artigo, estabelecendo que se considera “parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção”.

Por fim, encontra-se em tramitação também o Projeto de Lei número 3.220, de 2008, por cuja aprovação luta o IBDFAM, de autoria do deputado federal Sérgio Barradas Carneiro. Institui no Brasil o parto anônimo (art. 1º), assegurando à mulher a possibilidade de, durante a gravidez ou até o momento em que deixar a instituição de saúde, após o parto, não assumir a maternidade da criança que gerou. O art. 3º garante o direito da mulher que deseja manter sua identidade em segredo de realizar o pré-natal e o parto gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública que tenham convênio com o SUS e contem com serviços de atendimento neonatal.

O referido projeto estabelece que a mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, deve ser informada acerca dos efeitos jurídicos de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos, estabelecendo que, desde a opção, deve-lhe ser oferecido acompanhamento psicossocial (art. 4º). O art. 6º prevê o dever da mulher fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do pai, sobre as origens da criança e acerca das circunstâncias do nascimento, as quais permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto, somente podendo ser os dados revelados a pedido do nascido nessas condições, mediante ordem judicial.

A proposição estabelece também que a unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de vinte e quatro horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio, sendo competente o Juizado da comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior (art. 7º). A criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado, segundo o art. 8º, assim que tiver condições de alta médica, não podendo ser destinada à adoção menos de dez dias após seu nascimento, devendo ser incluída no Cadastro Nacional de Adoção, caso não seja iniciado o processo de adoção, em trinta dias.

Propõe a realização de um registro provisório, efetuado pelo Juizado da Infância e Juventude, recebendo a criança um prenome, não se fazendo o preenchimento dos campos reservados à filiação, ficando resguardada a possibilidade de que a mãe que optou pelo parto anônimo escolha o nome que gostaria fosse dado à criança (art. 9º).

O art. 10 dita que a mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade ficará isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvando o disposto no art. 123 do Código Penal, estabelecendo que também fica isento de responsabilidade criminal aquele que abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

O art. 11 estabelece que a mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial visando ao reconhecimento da maternidade. Por sua vez, o art. 12 prevê o dever de toda pessoa que encontrar um recém-nascido encaminhá-lo a um hospital ou posto de saúde, que deverá, em até vinte e quatro horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio. Impõe o art. 13 o dever da pessoa que encontrou a criança apresentar-se ao Juizado da comarca onde a houver encontrado, para ser inquirida sobre as condições em que encontrou a criança, cabendo-lhe precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo do bebê, a autoridade ou pessoa a quem foi confiada e quaisquer particularidades que possam contribuir para sua identificação futura. Prevê que tal pessoa poderá ficar com a criança sob seus cuidados, se o desejar, tendo preferência para a adoção, desde que seja considerada apta.

Por fim, o art. 14 dita que a observância das formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado são de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram e da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada. O art. 15 prevê expressamente a possibilidade de que as unidades de saúde mantenham, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, preservando a identidade da pessoa que ali as deposita.

6.1 Os pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Os três projetos de lei indicados foram objeto de parecer da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, relatado pela deputada Rita Camata, que opinou pela rejeição de todos eles, por entender que “contrariam todo o direcionamento das lutas e do trabalho desenvolvido pelos movimentos que por décadas atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil”, sustentando que “não se pode institucionalizar medida como essa baseados apenas no clamor gerado pela ampla exploração de alguns casos fartamente noticiados pela mídia”.

O parecer ressaltou que os projetos apenas preveem a responsabilidade da mulher sobre o destino do filho, sem qualquer previsão sobre o pai, destacando também a contrariedade aos artigos 10, 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustentou que os projetos ferem o direito à preservação da identidade, e que não garantem o anonimato completo às mulheres, nem poderiam fazê-lo, em virtude dos sinais exteriores da gravidez, e da utilização dos espaços das unidades de saúde reservadas para o tratamento de mulheres grávidas. Aduziu que as mulheres que não desejam manter seus filhos podem entregá-los para adoção, e que não é adequado impor a instituições de saúde deveres que não se inserem em suas funções. Ressaltou que resulta das proposições o efeito inadmissível de que, enquanto a criança não for adotada, ficará sem filiação e sem identidade.

Tal entendimento foi endossado pelo parecer do Deputado Luiz Couto, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, em

16/04/2009, opinou pela inconstitucionalidade, “injuridicidade”, e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições de lei referentes ao parto anônimo que tramitam atualmente na Câmara dos Deputados.

6.2 Falhas nas proposições em tramitação

Em relação ao Projeto de Lei de número 2.834, de 2008, necessário observar que sua eventual aprovação provavelmente acarretaria tantas dúvidas acerca da aplicação do instituto do parto em segredo que poderia inviabilizar, na prática, sua aplicação. Isso porque, como visto acima, propõe apenas a previsão de que a mãe que opta pelo parto anônimo deverá ser destituída do poder familiar, por meio de decisão judicial. Pouco esclarece acerca da regulamentação e da natureza do parto anônimo e das garantias que dele decorreriam. Ademais, de acordo com seu texto, mesmo abandonando o filho e não revelando sua identidade, a mãe permaneceria, em tese, titular do poder familiar, enquanto dele não fosse destituída, por decisão judicial, a qual, evidentemente, dependeria de revelação de sua identidade, inclusive para que pudesse ser a ré citada.

O Projeto de lei número 2.747, também de 2008, incorporou vários dispositivos da legislação francesa, como a previsão de que o pré-natal e o parto podem ser realizados anonimamente, garantindo-se seu custeio e operacionalização pelo Sistema Único de Saúde, devendo-se informar à mulher acerca dos efeitos jurídicos de seus atos e da necessidade que todos têm de conhecer suas origens.

A previsão de que se deve garantir tratamento psicológico às mulheres que optarem pelo parto anônimo é indevidamente restritiva, pois correto seria que fosse oferecido acompanhamento dessa natureza para toda mulher que manifestasse interesse em abandonar seu filho, o que, como visto, poderia evitar que se confirmassem muitas decisões de abandono.

O projeto, também nos moldes da legislação francesa, prevê apenas a possibilidade, não o dever, de que a mulher forneça informações sobre sua saúde ou a do pai, sobre as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, devendo ser informada de que sua identidade será mantida em sigilo, somente podendo ser revelada nas hipóteses indicadas no art. 11, quais sejam, por ordem judicial ou em razão de doença genética

apresentada pelo filho. Porém, como não prevê as hipóteses em que o juiz poderá autorizar a revelação da identidade da mãe, torna possível, em tese, que a revelação seja autorizada sempre que o julgador que entender que o direito ao conhecimento da origem genética é direito da personalidade e direito fundamental que se sobrepõe ao direito à privacidade da mãe. Estando expressamente prevista a possibilidade de ser o segredo quebrado por decisão judicial, constata-se que o projeto dificilmente alcançaria efetivamente o objetivo de diminuir os riscos para nascituros e recém-nascidos, em razão da sempre presente possibilidade de revelação posterior, mediante autorização judicial, da identidade da mãe.

Além de usar a expressão Juizado (e não Vara) da Infância e Juventude, que não mais se utiliza na linguagem jurídica, o projeto se refere ao dever de profissionais de saúde cumprirem formalidades que sequer especifica claramente. Por outro lado, é problemática a previsão de que a mãe ficará isenta de responsabilidade civil e penal em relação ao filho, inclusive diante da possibilidade de que tenha lhe causado danos antes do abandono, e também em virtude da necessidade de que sejam ponderados, de um lado, seu direito à privacidade e à intimidade, e, de outro, o direito do filho à integridade física, moral e psíquica, e à reparação de todos os danos causados a seus direitos da personalidade.

Importante ressaltar ainda que o projeto silencia em relação ao registro da criança e à atribuição de nome a esta – providência imprescindível à efetivação de seu direito à identidade pessoal –, no período de oito semanas dentro do qual a criança não pode ser encaminhada para adoção.

Por sua vez, o Projeto de Lei de número 3.220, igualmente apresentado em 2008, repete diversas disposições do de número 2.747, eis que procurou aprimorá-lo, de modo que não há utilidade em repetir as críticas acima feitas, em relação às previsões normativas que lhe são comuns.

Divergência fundamental entre os dois projetos consiste no fato de que, no projeto que ora se analisa, há previsão de que a mulher que opta pelo parto anônimo tem o dever de fornecer e prestar informações sobre sua saúde e a do pai, sobre as origens da criança e acerca

das circunstâncias do nascimento, as quais permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto, somente podendo ser os dados revelados a pedido do nascido nessas condições, mediante ordem judicial.

Esse projeto reduz para dez dias o prazo mínimo para encaminhamento da criança para adoção, o que traz o evidente risco de que o filho abandonado em razão de depressão pós-parto²¹ seja submetido a processo de adoção antes mesmo de que a mãe possa se recuperar psicologicamente e avaliar lucidamente se a decisão de abandono realmente corresponde à sua vontade interna.

A previsão de que se efetue registro provisório de nascimento demanda complementação, inclusive a fim de que seja compatibilizada com as disposições da Lei de Registros Públicos e de que se estabeleçam regras importantes para viabilizar seu cumprimento, como as relativas ao livro em que deve ser lançado tal registro.

Não se pode deixar de observar que o projeto cuidou de questão relevante, ao prever, seguindo o exemplo da legislação francesa, que a mulher que se submeter ao parto anônimo não pode pretender poste-

²¹ Acerca da depressão pós-parto e de sua relevância e relação com o abandono de recém-nascidos, registra Carmen Sylvia Ribeiro:

“A gravidez e o parto representam momentos marcantes para a mulher. São períodos de grandes transformações, não só em seu organismo (envolvendo todos os sistemas fisiológicos) mas também em seu psiquismo e em seu papel sócio-familiar. Como é sabido, as pessoas têm, normalmente, uma maior probabilidade de adoecerem emocionalmente durante os momentos mais críticos de suas vidas, sejam momentos objetivamente tidos como bons ou ruins. Trata-se de uma resposta emocional às solicitações de adaptação.

(...)

São vários os estudos sobre os efeitos deletérios do abandono para a criança e a importância do vínculo mãe-filho na formação do apego. Kennel descreve um período sensível-materno, imediatamente após o parto, que torna mais intenso o desenvolvimento do vínculo da mãe com seu recém-nascido. Podemos acreditar que os transtornos psíquicos da mãe, nesta fase precoce da maternidade, sejam considerados fatores de grande risco para a negligência física ou emocional em relação à criança e que o grau dessa negligência seria diretamente proporcional à gravidade das condições psíquicas da mãe.” (RIBEIRO, Carmen Sylvia. *A influência dos transtornos afetivos do puerpério sobre o recém-nascido*. Disponível em: <<http://virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?sec=30&art=109>>. Acesso em 22/02/2008.)

riormente o reconhecimento do vínculo com o filho, nem mesmo pela via judicial.

Embora seja evidente sua impropriedade e incompletude, as disposições referentes à preferência, para adoção, da pessoa que encontrar o recém-nascido abandonado, não serão aqui examinadas por fugirem ao tema deste estudo.

Crítica muito interessante a todos os projetos ora analisados é apresentada por Douglas Phillips Freitas, o qual ressalta que todos eles deixaram de contemplar a situação do pai da criança abandonada pela mãe, afirmando ser necessário realizar pesquisas sobre o genitor e outros parentes do recém-nascido²². Trata-se de omissão inadmissível, pois é evidente que não cabe apenas à mãe da criança decidir abandoná-la para que seja adotada por outrem, devendo tal decisão ser tomada também pelo pai, que deve sempre ser consultado, a menos que seja comprovadamente desconhecido, ou que não possa ser encontrado, após o esgotamento de todas as providências possíveis para que sua localização seja tentada.

O sigilo acerca da identidade da mãe, fundado no direito desta à privacidade e à intimidade, colide com o direito do filho ao conhecimento de sua origem genética, que vem sendo reconhecido como direito da personalidade, diretamente decorrente, portanto, do princípio da dignidade da pessoa humana, que não se confunde com o vínculo de filiação, conforme ressalta Paulo Luiz Neto Lôbo:

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram.

(...)

Para garantir a tutela do direito da personalidade não há necessidade de investigar a paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual

²² FREITAS. *Op. cit.*

apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida. Não há necessidade de se atribuir a paternidade a alguém para se ter o direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por dador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou do que foi concebido por inseminação artificial heteróloga. (...)

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação da paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem (biológica ou não). (...).²³

Assim, é possível que, diante de um caso concreto, ao ponderar os direitos de personalidade (que são também direitos fundamentais) envolvidos, o juiz decida pela revelação da identidade da mãe biológica, para resguardar o direito do filho ao conhecimento de suas origens genéticas, embora, nos termos do projeto de lei, tal reconhecimento não produza efeitos sobre o estado de filiação deste.

Diante da clara possibilidade de que a identidade da mãe seja revelada – o que seria possível por aplicação das disposições da Constituição da República, ainda que não houvesse no projeto de lei disposição nesse sentido –, é preciso refletir se realmente a adoção do parto anônimo pode realmente contribuir para minorar o problema do abandono de recém-nascidos mais do que já o faz a consagrada possibilidade de encaminhamento da criança para adoção. Ao se realizar tal reflexão, é preciso ter em, mente, como bem ressaltado no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, que a gravidez se exterioriza socialmente de várias maneiras, de modo que a mera previsão jurídica de que seja resguardado sigilo a seu respeito dificilmente impedirá a sociedade de ter conhecimento da situação em que se encontra a mulher. Como ressalta Silma Mendes Berti,

²³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=126>>. Acesso em 22/02/2008.

(...) a gravidez, expressão externa de uma vida, é, na vida da mulher, na vida de um casal, na vida de uma família, um momento de grande riqueza e de profunda complexidade. A gravidez tem valor altamente simbólico tanto para a mulher quanto para a sociedade em que ela vive.²⁴

Por fim, necessário salientar que, além de decorrer do princípio da dignidade da pessoa humana o direito ao conhecimento da origem genética, por muitos considerado direito da personalidade, o Brasil é signatário da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, que, em seu artigo 7, prevê que, desde o nascimento, a criança tem direito a um nome e, se possível, a conhecer seus pais. A possibilidade de conhecimento dos pais a que se refere o dispositivo, evidentemente, é de ordem fática. Por sua vez, os Estados signatários da Convenção, nos termos do artigo 8, comprometeram-se a respeitar o direito à preservação da identidade da criança, inclusive no que concerne às relações familiares.

CONCLUSÃO

A questão do abandono de recém-nascidos e do aborto deve ser enfrentada por meio de medidas múltiplas, de caráter educativo, socioeconômico e mediante garantia de tratamento de saúde, especialmente psicológico, às mães, buscando-se atacar especialmente a origem do problema, fomentando a responsabilidade de pais e mães e daqueles que, com suas ações, fazem surgir a possibilidade de se tornarem pais e mães, investindo em educação, inclusive sexual e reprodutiva, e fornecendo meios para que seja colocada em prática, e proporcionando-se o necessário tratamento para as gestantes e mães recentes que enfrentem problemas psicológicos.

A legalização do parto em segredo não combate a causa do problema, mas serviria apenas como medida de caráter imediatista, na tentativa de reduzir o risco de abandono e de aborto, em casos de gravidez indesejada. Tal instituto envolve questões muito complexas, como a institucionalização do abandono de recém-nascidos, com profundas consequências sobre sua formação e desenvolvimento, não podendo ser adotado antes de profunda reflexão e discussão social.

²⁴ BERTI, Silma Mendes. *Responsabilidade civil pela conduta da mulher durante a gravidez*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 29.

A análise da situação dos países que, com maior ou menor abrangência, permitem resguardar o segredo sobre a identidade da mãe que decide abandonar o filho, permite concluir que a maioria deles autoriza, em algum momento, geralmente após a maioridade, que se tenha acesso à identidade da mãe. Além de Luxemburgo, a França é o único país europeu em que o sigilo é resguardado de forma absoluta, apenas podendo ser revelado com o consentimento da mãe, o que gera muita controvérsia e movimentação de boa parte da sociedade em prol da supressão do *accouchement sous X*.

As propostas de legalização do parto em segredo no Brasil, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, apresentam diversas falhas, suficientes para justificar sua rejeição, independentemente de qualquer consideração acerca da conveniência, da eficácia e da constitucionalidade do parto em segredo.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *O instituto do parto anônimo no direito brasileiro*. Trabalho apresentado no VI Congresso Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br>>. Acesso em 22/02/2008.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. *Revista CEJ*, Brasília, n. 33, abr./jun. 2006, p. 43-53.

BERTI, Silma Mendes. *Responsabilidade civil pela conduta da mulher durante a gravidez*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BÖING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida. Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção. *Estudos de psicologia*, Campinas, v. 21, n. 3, setembro-dezembro 2004, p. 221-226.

BUCHALLA, Ana Paula. Salvos pela “roda”. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/070307/p_073.shtml>. Acesso em 22/10/2008.

FREITAS, Douglas Phillips. *Parto anônimo*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=412>>. Acesso em 22/10/2008.

GOZZO, Débora. Nascimento anônimo: em defesa do direito fundamental à vida. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 6, n. 2, 2006, p. 123-137.

HENRION, Roger. *Accouchement sous X: les nouvelles dispositions législatives*. Disponível em: <http://www.academie-medecine.fr/Upload/anciens/rapports_153_fichier_lie.rtf>. Acesso em 25/02/2008.

HOUCARD, Béatrice. *Accouchement sous X: l'état du droit en Europe*. Disponível em: <<http://www.robert-schuman.org/pdf.qe.php?num=sy-9>>. Acesso em 25/02/2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Pesquisa – parto anônimo no mundo*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=374>>. Acesso em 22/02/2008.

JEUNEJEAN, Thérèse. *savoir d'où l'on vient: une question lancinante*. Disponível em: <http://www.petitmonde.com/Doc/Article/Savoir_d_ou_l_on_vient_une_question_lancinante>. Acesso em 25/02/2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=126>>. Acesso em 22/02/2008.

RIBEIRO, Carmen Sylvia. *A influência dos transtornos afetivos do puerpério sobre o recém-nascido*. Disponível em: <<http://virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?sec=30&art=109>>. Acesso em 22.02.2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Parto anônimo – uma janela para a vida*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=359>>. Acesso em 22/02/2008.

STASSEN, Bernadette. *Accouchement sous X*. Disponível em: <<http://www.reliures.org/dossiers/19/n-Accouchement%20sous%20X.pdf>>. Acesso em 25/02/2008.